



INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ATA DE REUNIÃO

REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR DA ICP-BRASIL - PLENÁRIA VIRTUAL

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de 2017, convocou-se a Reunião Ordinária do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil em Plenária Virtual e sob a organização do Coordenador do referido Comitê, o senhor Luiz Carlos de Azevedo. Nos termos do Decreto 6.605, de 14 de outubro de 2008, é de responsabilidade do secretário-executivo deste Comitê, o senhor Gastão José de Oliveira Ramos, confeccionar e dar publicidade às atas das reuniões realizadas. Assim, lavra-se esta e dá-se o conhecimento do feito aos senhores membros do Comitê.

Conforme a Resolução 120 de 6 de julho de 2017 do CG ICP-Brasil, que normatizou a deliberação virtual no âmbito do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil, a reunião foi convocada com antecedência de três dias úteis e, após este período, decorreu-se o prazo comum de 10 dias úteis para manifestações. Importa esclarecer que a proposta encaminhada, a saber, **o Acordo de Cooperação Técnica a celebrar-se entre o ITI, a Unidade de Certificação Digital do Uruguai e a Agência para o Desenvolvimento da Governança Digital, Sociedade da Informação e do Conhecimento da República Oriental do Uruguai - Agestic na área de Infraestrutura de Chaves Públicas e assinaturas digitais**, não recebeu votos suficientes para recusa e que, findados os prazos, esta reputou-se aprovada em 9 de novembro de 2017.

A votação foi a seguinte: 1 voto favorável (MCTIC), 1 voto contrário (camara-e.net) e 10 abstenções (Casa Civil, GSI, Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Ministério da Justiça, MDIC, Fenacor/CNC, ANCD, AARB e Febraban)

Anexo a este processo as manifestações do senhor representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e Comunicações (MCTIC), Otávio Caixeta, e da senhora representante da Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico (camara-e.net), L. Priscila Figueiredo.

Incluo, a pedido, manifestação da senhora representante da Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico (camara-e.net), L. Priscila Figueiredo, acerca do teor da ata:

"A Camara-e.net não votou contrariamente a pauta encaminhada, tendo registrado ser sensível e favorável aos objetivos propostos. Contudo, ponderou que a deliberação final do colegiado ainda dependia da completa instrução da pauta, para que a convicção e decisão dos membros do CG fossem devidamente fundamentadas, com fulcro nos benefícios do parágrafo 9º do artigo 14-A do Regimento Interno do Comitê Gestor. Ou seja, o voto foi proferido na expectativa de que o Secretário-Executivo encaminhasse a documentação necessária, para que todos os membros do Comitê tivessem acesso à integralidade do processo que constitui a pauta analisada. De toda sorte,

cumpra registrar que o membro do comitê também solicitou que suas manifestações fossem incluídas na ata e encaminhadas a todos os membros do Comitê Gestor da ICP-Brasil, inclusive tendo sido tal menção incluída na ata. Eis que a ata não contemplou anexos e, tampouco, foi complementada com as informações que a Procuradoria Federal Especializada do ITI e este membro ponderaram estar ausentes"

Nada mais havendo a registrar, a Deliberação Virtual considerou-se encerrada, da qual, para constar, eu, EDMAR DA SILVA ARAÚJO, Chefe de Gabinete substituto do ITI, à luz do artigo 10 - parágrafo único da Resolução 63 de Abril de 2009, que aprova o regimento interno do Comitê Gestor, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, encaminha-se assinada digitalmente para publicação no site do ITI www.iti.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Edmar da Silva Araújo, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 22/11/2017, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 1222470026049756493



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.iti.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0029470** e o código CRC **B1973F40**.

Assunto: Re: Convocação do Comitê Gestor - Plenária Virtual
De: Otavio Caixeta <otavio.caixeta@mctic.gov.br>
Data: 01-11-2017 16:22
Para: CG ICP BRASIL <cgicpbrasil@iti.gov.br>

MCTIC se posiciona favorável à matéria.

Atenciosamente,

Otávio Caixeta

Diretor - Departamento de Ecossistemas Digitais
Secretaria de Política de Informática
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
(61) 2033-7916/98131-6382

De: "CG ICP BRASIL" <cgicpbrasil@iti.gov.br>
Para: "Otávio Caixeta" <otavio.caixeta@mctic.gov.br>
Cc: "Jose Henrique De Lima" <jose.dieiguez@mctic.gov.br>
Enviadas: Sexta-feira, 20 de outubro de 2017 17:55:59
Assunto: Convocação do Comitê Gestor - Plenária Virtual

Prezado sr. Otávio Caixeta,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do Decreto 6.605, de 14 de outubro de 2008 e da Resolução CG ICP-Brasil 63 de 1º de Abril de 2009 e, ainda, à luz da Resolução 120 de 6 de julho de 2017 do CG ICP-Brasil, que normatizou a deliberação virtual no âmbito do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – CG ICP-Brasil, determinou-me o secretário-executivo deste comitê, senhor Gastão José de Oliveira Ramos, submeter o seguinte tema à apreciação e manifestação, favorável ou contrária, de Vossa Senhoria:

Acordo de Cooperação Técnica a celebrar-se entre o ITI, a Unidade de Certificação Digital do Uruguai e a Agência para o Desenvolvimento da Governança Digital, Sociedade da Informação e do Conhecimento da República Oriental do Uruguai – Agesic na área de Infraestrutura de Chaves Públicas e assinaturas digitais

Encaminha-se notas técnicas, plano de trabalho e minutas do acordo de cooperação (versão em espanhol e em português).

De acordo com § 6º da Resolução 120 de 6 de julho de 2017 do CG ICP-Brasil, caso a manifestação seja de autoria de Membro Suplente, este deverá deixar consignado que está deliberando em razão da ausência do titular.

Havendo manifestação de ao menos 4 (quatro) representantes pela submissão da matéria à sessão presencial, esta será automaticamente incluída em pauta na sessão presencial seguinte, marcada para o dia 10 de Novembro de 2017.

Por fim, informo que esta plenária virtual está convocada com antecedência de três dias úteis e, decorrido o prazo comum de 10 dias úteis sem manifestações suficientes para recusa, a proposta em tela será considerada aprovada.

Respeitosamente,

--



Edmar Araújo | Chefe de Gabinete - Substituto

Casa Civil

Presidência da República

+55 61 3424-3891

+55 61 9114-6396

SCN Quadra 2 bloco E

70712-905 | Brasília/DF



--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de vírus.

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de vírus.

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de vírus.

Assunto: ENC: Convocação do Comitê Gestor - Plenária Virtual

De: Priscila Figueiredo <priscilafigueiredo@redeicpbrasil.com.br>

Data: 08-11-2017 18:21

Para: CG ICP BRASIL <cgicpbrasil@iti.gov.br>, "edmar.araujo@iti.gov.br" <edmar.araujo@iti.gov.br>, "gastao.ramos@iti.gov.br" <gastao.ramos@iti.gov.br>

CC: Manuel Matos <mmatos@brasil.com.br>, "manuel.matos@camara-e.net" <manuel.matos@camara-e.net>

Prezados Sr. Coordenador do CG ICP-Brasil, Sr Secretário Executivo do CG ICP-Brasil e Sr. Chefe de Gabinete, boa tarde!

Incumbiu-me o membro titular do CG ICP-Brasil, Sr **Manuel Dantas Matos**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e do artigo 15 da Resolução nº 63/2009, de encaminhar a manifestação formal da **CAMARA-E.NET** sobre a pauta em debate na plenária virtual ("*Acordo de Cooperação Técnica a celebrar-se entre o ITI, a Unidade de Certificação Digital do Uruguai e a Agência para o Desenvolvimento da Governança Digital, Sociedade da Informação e do Conhecimento da República Oriental do Uruguai – Agesic na área de Infraestrutura de Chaves Públicas e assinaturas digitais*"), encaminhada em 20 de outubro de 2017, com 3 dias úteis de antecedência da abertura das deliberações, nos seguintes termos:

- a. Não foi identificado, no compilado de documentos encaminhados aos membros do CG ICP-Brasil, o efetivo cumprimento dos apontamentos formulados pela Procuradoria Federal Especializada (de fls 3 a 8 e 16 a 26), especialmente:
 - a. Plano de trabalho completo, de acordo com a Lei nº 8.666/1993 (o plano encaminhado, por exemplo, não possui prazo de vigência, tempo estimado para término das etapas);
 - b. Encaminhamento de documentos de constituição e funcionamento dos entes (Unidade de Certificação Digital do Uruguai e a Agência para o Desenvolvimento da Governança Digital, Sociedade da Informação e do Conhecimento da República Oriental do Uruguai), bem como do comprovante de competência dos representantes legais;
 - c. Prévia de manifestação dos órgãos jurídicos das entidades mencionadas na alínea 'b';
 - d. Indicação do servidor público responsável pela tradução em língua portuguesa;
 - e. Manifestação da Casa Civil acerca da pertinência sobre o acordo.
- b. O compilado de documentos não contempla a integralidade de instrumentos mencionados em seu corpo, a exemplo:
 - a. Cópia do MERCOSUR/GMC EXT./RES. No 34/06 - "DIRECTRICES PARA LA

CELEBRACIÓN DE ACUERDOS DE RECONOCIMIENTO MUTUO DE FIRMAS ELECTRÓNICAS AVANZADAS EN EL ÁMBITO DEL MERCOSUR” – mencionado na fl 01;

- b. Cópia do MERCOSUR/GMC EXT./RES. No 37/06 - “RECONHECIMENTO DA EFICÁCIA JURÍDICA DO DOCUMENTO ELETRÔNICO, A ASSINATURA ELETRÔNICA E A ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA NO ÂMBITO DO MERCOSUL” – mencionado na fl 01;
- c. Minuta de acordo em língua espanhola – mencionado nas fls 16 e na convocação da deliberação virtual;
- d. Ofício nº 103/2017 - GABINETE/ITI, encaminhado à Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República (SEI 16366) - mencionado nas fls 16;
- e. Despacho de aprovação do Diretor de Infraestrutura de Chaves Públicas (SEI 23798) - mencionado nas fls 16;
- f. Cota n. 00032/2017/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU (SEI 24232) - mencionado nas fls 16;
- g. Despacho do Diretor de Infraestrutura de Chaves Públicas (SEI 24345) - mencionado nas fls 16;
- h. Encaminhamento do feito à Procuradoria (SEI 24630) - mencionado nas fls 16;
 - a. COTA n 00032/2017/PROFE/PFE-ITI/PFG/AGU (SEI24232) – mencionado na fls 17;

Eventuais atendimentos às pontuações (não vinculantes) formuladas pela PFE nas fls 16 a 26 não foram anexadas à pauta, tampouco o ato administrativo que eventualmente tenha decidido pelo não atendimento às referidas formulações.

Ante o exposto, muito embora a CAMARA-E.NET seja sensível e favorável aos objetivos propostos, entende que a deliberação final do colegiado ainda depende da completa instrução da pauta, para que a convicção e decisão dos membros do CG sejam devidamente fundamentadas.

- Sendo o que cabia para o momento, solicita a confirmação de recebimento da presente manifestação, bem como sua circularização aos demais integrantes do colegiado e inclusão na ata da deliberação virtual.

Cordialmente,

L. Priscila Figueiredo

COTEC CG ICP-Brasil – camara-e.net

De: Manuel Matos [<mailto:mmatos@brasil.com.br>]
Enviada em: terça-feira, 24 de outubro de 2017 15:29
Para: Priscila Figueiredo <priscilafigueiredo@redeicpbrasil.com.br>
Assunto: Fwd: Convocação do Comitê Gestor - Plenária Virtual

----- Mensagem encaminhada -----

De: cgicpbrasil <cgicpbrasil@iti.gov.br>
Data: sex, 20 de out de 2017 às 18:24
Assunto: Convocação do Comitê Gestor - Plenária Virtual
Para: <manuel.matos@camara-e.net>, <mmatos@brasil.com.br>
Cc: <andrepgarcia@ig.com.br>

Prezado sr. Manuel Matos,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do Decreto 6.605, de 14 de outubro de 2008 e da Resolução CG ICP-Brasil 63 de 1º de Abril de 2009 e, ainda, à luz da Resolução 120 de 6 de julho de 2017 do CG ICP-Brasil, que normatizou a deliberação virtual no âmbito do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – CG ICP-Brasil, determinou-me o secretário-executivo deste comitê, senhor Gastão José de Oliveira Ramos, submeter o seguinte tema à apreciação e manifestação, favorável ou contrária, de Vossa Senhoria:

Acordo de Cooperação Técnica a celebrar-se entre o ITI, a Unidade de Certificação Digital do Uruguai e a Agência para o Desenvolvimento da Governança Digital, Sociedade da Informação e do Conhecimento da República Oriental do Uruguai - Agestic na área de Infraestrutura de Chaves Públicas e assinaturas digitais

Encaminha-se notas técnicas, plano de trabalho e minutas do acordo de cooperação (versão em espanhol e em português).

De acordo com § 6º da Resolução 120 de 6 de julho de 2017 do CG ICP-Brasil, caso a manifestação seja de autoria de Membro Suplente, este deverá deixar consignado que está deliberando em razão da ausência do titular.

Havendo manifestação de ao menos 4 (quatro) representantes pela submissão da matéria à sessão presencial, esta será automaticamente incluída em pauta na sessão presencial seguinte, marcada para o dia 10 de Novembro de 2017.

Por fim, informo que esta plenária virtual está convocada com antecedência de três dias úteis e, decorrido o prazo comum de 10 dias úteis sem manifestações suficientes para recusa, a proposta em tela será considerada aprovada.

Respeitosamente,

--

 **ITI - Instituto
Nacional de
Tecnologia da**

「 「 「 「

Edmar Araújo | Chefe de Gabinete - Substituto
Casa Civil
Presidência da República
+55 61 3424-3891
+55 61 9114-6396
SCN Quadra 2 bloco E
70712-905 | Brasília/DF

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de vírus.

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de vírus.

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de vírus.



INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 6/2017/CGO/DINFRA

PROCESSO Nº 99970712-905.000694/2017-84

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI, DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS, COORDENAÇÃO GERAL DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Análise da possibilidade de projeto para reconhecimento mútuo de certificados e assinaturas digitais entre Brasil e Uruguai.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Despacho DINFRA 15445.

3. ANÁLISE

3.1. Trata a presente de avaliação inicial de proposta de acordo de cooperação técnica com a Unidade de Certificação Eletrônica – UCE (Unidad de Certificación Electrónica) e a Agência Nacional para Desenvolvimento do Governo Eletrônico e Sociedade da Informação e Conhecimento – AGESIC (Agencia para el Desarrollo del Gobierno de Gestión Electrónica y la Sociedad de la Información y del Conocimiento) – República do Uruguai – visando desenvolver temas da certificação digital.

3.2. Iniciou-se o diálogo com o recebimento de mensagem eletrônica proveniente de representante da UCE, solicitando informações sobre possíveis exigências por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA – Brasil, para uso de documentos assinados digitalmente quando da importação e exportação de produtos agropecuários. Adicionalmente, questionou-se a possibilidade iniciar tratativas para estabelecer a aceitação e equivalência, no âmbito dos dois países, de certificados digitais emitidos pelas respectivas infraestruturas nacionais.

3.3. No que tange a certificação digital no âmbito do Mercosul, as Resoluções

* MERCOSUR/GMC EXT./RES. No 34/06 - “DIRECTRICES PARA LA CELEBRACIÓN DE ACUERDOS DE RECONOCIMIENTO MUTUO DE FIRMAS ELECTRÓNICAS AVANZADAS EN EL ÁMBITO DEL MERCOSUR” e

* MERCOSUR/GMC EXT./RES. No 37/06 - “RECONHECIMENTO DA EFICÁCIA JURÍDICA DO DOCUMENTO ELETRÔNICO, A ASSINATURA ELETRÔNICA E A ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA NO ÂMBITO DO MERCOSUL”

ambas de 2006, estabelecem satisfatoriamente os requisitos para reconhecimento, por parte da ICP-Brasil, de certificados emitidos por infraestruturas de países vizinhos.

3.4. Após recebimento de informações da infraestrutura de certificação do Uruguai, viu-se que, preliminarmente, as condições operacionais são favoráveis à celebração de um futuro acordo de reconhecimento mútuo, sendo necessário

conduzir análise detalhada que traga maiores certezas sobre o atendimento à requisitos como os empregados na ICP-Brasil.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. MERCOSUR/GMC EXT./RES. No 34/06 - "DIRECTRICES PARA LA CELEBRACIÓN DE ACUERDOS DE RECONOCIMIENTO MUTUO DE FIRMAS ELECTRÓNICAS AVANZADAS EN EL ÁMBITO DEL MERCOSUR".

4.2. MERCOSUR/GMC EXT./RES. No 37/06 - "RECONHECIMENTO DA EFICÁCIA JURÍDICA DO DOCUMENTO ELETRÔNICO, A ASSINATURA ELETRÔNICA E A ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA NO ÂMBITO DO MERCOSUL".

5. CONCLUSÃO

5.1. É necessário conduzir análise detalhada, por meio de acordo de cooperação técnica, para avaliar os requisitos empregados na infraestrutura de certificação do Uruguai.

5.2. Posteriormente, atendidas as exigências da ICP-Brasil, poderá ser avaliado acordo de reconhecimento mútuo.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Machado Caricatti**, **Coordenador de Operações**, em 15/08/2017, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 1425874195365222632



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iti.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016136** e o código CRC **37AAD47**.

Referência: Processo nº 99970712-905.000694/2017-84

SEI nº 0016136



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PROCURADORIA PFE ITI

COTA n. 00028/2017/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU

NUP: 00852.000009/2017-46

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI

ASSUNTOS: ANÁLISE JURÍDICA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO MÚTUO DE ASSINATURAS DIGITAIS ENTRE BRASIL E URUGUAI.

1. Os autos vieram a esta PFE para análise jurídica de acordo de cooperação técnica que busca avaliar a possibilidade de reconhecimento mútuo de assinaturas digitais entre o Brasil e o Uruguai.
2. Em tempo, deve-se salientar que o referido processo refere-se, no SEI, ao processo nº 99970712-905.000694/2017-84. Dessa forma, os documentos citados serão aqueles constantes no SEI, sob o nº 99970712-905.000694/2017-84.
3. Compulsando-se os autos, verifica-se que a instrução processual não está adequada.
4. O acordo de cooperação técnica é um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de firmar interesse na **mútua cooperação técnica**, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de **interesse recíproco**, da qual **não decorra obrigação de repasse de recursos** entre os partícipes.
5. Nesse contexto, deve-se justificar expressa e detalhadamente nos autos o interesse e adequação institucional em se firmar tal acordo de cooperação técnica, não bastando mencionar a sua possibilidade. Em outras palavras, **a área responsável deve demonstrar de forma clara que o ITI tem interesse em firmar o ajuste em questão, e que tal interesse se alinha com a sua missão institucional.**
6. Sobre o ponto, o Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO /DEPCONSU/PGF/AGU é claro:

(...) cumpre à Administração instruir os autos com uma análise técnica consistente, referente às razões de sua propositura, de seus objetivos e de sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades envolvidos, além da pertinência das suas obrigações (...)

7. Além disso, a celebração de acordo de cooperação técnica deve ser precedida de **adequada instrução processual, que contemple necessariamente plano de trabalho**, nos moldes definidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, **no que couber**, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(grifou-se)

8. Considerando a redação do *caput* do dispositivo mencionado, as regras contratuais **compatíveis** com a natureza jurídica dos acordos de cooperação devem ser exigidas.

9. Segundo o Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEPCONSU/PGF/AGU, "o **plano de trabalho** de que trata o parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 **deverá contemplar** somente as informações elencadas em seus incisos I, II, III e VI, isto é, **a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas**".

10. No tocante ao **prazo de vigência**, este deverá ser estipulado de acordo com **a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução**, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais

ou irrazoáveis. Além disso, a previsão de eventual prorrogação de prazo deve exigir a demonstração de razões suficientes para tal, em razão do dever de motivação dos atos administrativos.

11. Com relação à regularidade fiscal do partícipe, caso o ente estrangeiro tenha natureza pública, não há necessidade de se juntar a comprovação de sua situação fiscal. Basta que se confirme a sua natureza pública, por meio **dos documentos de constituição e funcionamento do ente, bem como do comprovante de competência do representante legal da entidade para celebrar instrumentos jurídicos e assumir obrigações.**

12. Caso seja ente privado sem fins lucrativos, deve-se comprovar o exercício, em anos anteriores, de atividades referentes ao objeto do ajuste, bem como a sua qualificação técnica e/ou capacidade operacional para gestão do instrumento. Além disso, **não** se recomenda a celebração de acordos de cooperação técnica com entidades privadas sem fins lucrativos que: tenham como dirigente agente político de Poder Público ou do Ministério Público, assim como dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e/ou que tenham, em suas relações anteriores com a Administração Pública Federal Direta ou Indireta, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas: 1) omissão no dever de prestar contas; 2) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria; 3) desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos; 4) dano ao Erário; e 5) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.

13. Também deve-se registrar a necessidade de **prévia manifestação dos órgãos jurídicos** que atuam junto às entidades ou órgãos envolvidos sobre a minuta de acordo de cooperação técnica, nos termos do art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002 e do parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/1993.

14. Com relação à minuta, recomenda-se que se utilize a **modalidade de minuta própria do ITI devidamente traduzida, eis que o instrumento que produzirá efeitos no Brasil será a versão em português.**

15. Nesse contexto, com o intuito de garantir a celeridade do feito, a Administração Pública pode lançar mão das habilidades linguísticas de seus próprios servidores, utilizando-se para tal da fé pública atribuída às declarações e certidões exaradas em função do cargo, o que encontra proteção no artigo 19, inciso II da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

16. Assim, a existência de uma tradução cujos termos foram certificados por um servidor público identificado, tem validade e goza de fé pública, por atender aos artigos 224 do Código Civil (Lei 10.406/2002), 148 da Lei 6.015/73 e 22, §1º da Lei 9.784/99, já que estes exigem apenas a utilização da língua portuguesa para que o ato produza efeitos legais, sem mencionar a obrigatoriedade da tradução juramentada.

17. Entretanto, é importante garantir que este servidor junte aos autos comprovações de que é conhecedor do idioma que se propõe a traduzir, como por exemplo, um certificado de proficiência na língua em questão. Este cuidado é fundamental para evitar a ocorrência de prejuízos em função de uma má interpretação do acordo.

18. Por fim, tendo em vista que a Casa Civil da Presidência foi formalmente consultada acerca da pertinência das tratativas para se firmar o presente acordo (SEI 0016366), mister que a sua manifestação seja devidamente juntada aos autos para o prosseguimento do feito.

Brasília, 13 de setembro de 2017.

DANIELLE SALVIANO BARBOSA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00852000009201746 e da chave de acesso b12dc666

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE SALVIANO BARBOSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 73652904 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE SALVIANO BARBOSA. Data e Hora: 15-09-2017 10:12. Número de Série: 13950432. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PROCURADORIA PFE ITI

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00170/2017/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU

NUP: 00852.000009/2017-46

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI

ASSUNTOS: ANÁLISE JURÍDICA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO MÚTUO DE ASSINATURAS DIGITAIS ENTRE BRASIL E URUGUAI.

1. **Aprovo** a Cota n. 00028/2017/PFE-ITI/PGF/AGU, de lavra da Procuradora Federal, Dra. Danielle Salviano Barbosa.
2. Consoante disposto na referida manifestação, necessário que a área técnica se pronuncie fundamentadamente acerca da proposta de acordo, haja vista que a minuta foi elaborada pelo órgão de certificação do Uruguai, não constando dos autos qualquer manifestação administrativa ou técnica quanto **ao mérito da proposta, as razões do ajuste, as circunstâncias fáticas e técnica, bem como as justificativas para a contratação pretendida, o que deve ser providenciado.**
3. Tais informações mostram-se imprescindíveis para a avaliação jurídica da conformidade do instrumento proposto e da instrução processual.
4. Ademais, deve ser juntado ao processo o **plano de trabalho elaborado, contendo as informações destacadas nos incisos I, II, III e VI**, além dos **demais ajustes referidos na mencionada manifestação jurídica**, ora provada.
5. À CGPOA.

Brasília, 15 de setembro de 2017.

ALEXANDRE MUNIA MACHADO
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0085200009201746 e da chave de acesso b12dc666

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE MUNIA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 74127248 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE MUNIA MACHADO. Data e Hora: 15-09-2017 14:55. Número de Série: 13513104. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 7/2017/CGO/DINFRA

PROCESSO Nº 99970712-905.000694/2017-84

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI, DINFRA, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

1. ASSUNTO

1.1. Exposição de motivos, interesse e adequação normativa de ajuste para reconhecimento mútuo de certificados e assinaturas digitais entre Brasil e Uruguai .

2. REFERÊNCIAS

2.1. Despacho 170/2017 PFE-ITI

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de breve exposição de motivos com o intuito de demonstrar o interesse e adequação normativa quanto ao estabelecimento de acordo de cooperação técnica entre o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI e os seguintes órgãos do governo uruguaio: Unidade de Certificação Eletrônica – UCE (Unidad de Certificación Electrónica), e Agência Nacional para Desenvolvimento do Governo Eletrônico e Sociedade da Informação e Conhecimento – AGESIC (Agencia para el Desarrollo del Gobierno de Gestión Electrónica y la Sociedad de la Información y del Conocimiento), com vista ao desenvolvimento de temas da certificação digital.

4. ANÁLISE

4.1. No primeiro semestre do presente ano, a UCE – órgão certificador uruguaio pertencente à AGESIC - estabeleceu contato com o ITI via mensagem eletrônica solicitando informações acerca de possíveis exigências por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA – sobre uso de documentos assinados digitalmente para importação e exportação de produtos agropecuários no Brasil. A partir desse diálogo inicial cogitou-se a possibilidade de empreender tratativas para estabelecer acordo de cooperação técnica entre os dois países visando a aceitação e equivalência de certificados digitais emitidos pelas respectivas infraestruturas nacionais. Ademais, considerou-se ainda, em caso de êxito da parceria, a expansão do reconhecimento mútuo de certificados para toda a zona do Mercosul.

4.2. Sobre o exposto, ressalte-se, inicialmente, que dentre as competências do ITI, atribuídas por lei, estão especificamente a promoção do relacionamento com instituições congêneres do exterior e a celebração de acordo de cooperação técnica no campo das atividades de infraestrutura de chaves públicas e áreas afins, vide art. 1º, Anexo I, do Decreto nº 8985/2017:

Art. 1º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, autarquia federal criada pelo [art. 12 da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#), com sede e foro no Distrito Federal, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de ser a Autoridade Certificadora

Raiz - AC Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, tem as seguintes competências:

(...)

Parágrafo único. Compete, ainda, ao ITI:

I - promover o relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;

II - celebrar e acompanhar a execução de convênios e de acordos internacionais de cooperação, no campo das atividades de infraestrutura de chaves públicas e áreas afins, ouvido o Comitê Gestor da ICP-Brasil;

4.3. É certo, portanto, que a proposta realizada pela UCE alinha-se perfeitamente aos objetivos institucionais do ITI.

4.4. Outrossim, vale frisar a atuação dos três agentes no contexto de seus países, onde vêm atuando de maneira expressiva em prol da desburocratização, crescimento e aperfeiçoamento da infraestrutura de chaves públicas, assinaturas eletrônicas, e desenvolvimento digital de maneira geral.

4.5. Alie-se a isso o fato de que Brasil e Uruguai são, historicamente, grandes parceiros regionais, inclusive em termos comerciais, e o desenvolvimento satisfatório da cooperação proposta pode resultar em ganhos significativos para ambas as nações no que diz respeito não só ao aperfeiçoamento da gestão pública, mas também à sociedade e economia dos dois países.

4.6. Por fim, é importante lembrar que trata-se de iniciativa pioneira, apta a servir de base e incentivo ao estabelecimento de acordos similares com outros países, e fortalecer a imagem do país como agente internacional.

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando os argumentos expostos é possível concluir que são bem-vindos os esforços para a concretização de um acordo de cooperação técnica entre Brasil e Uruguai com o objetivo de estabelecer a aceitação e equivalência de certificados digitais emitidos pelas respectivas infraestruturas, tendo em vista a adequação legal do projeto pretendido e os potenciais benefícios advindos da ação.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Machado Caricatti**, **Coordenador de Operações**, em 27/09/2017, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iti.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022780** e o código CRC **AE596AFF**.

3 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Objetivo Específico 1: Disseminação do Conhecimento			
Atividades a serem desenvolvidas	Prazos	Responsáveis	Resultados esperados
a) <i>Estudo das políticas de segurança implementadas pelos países;</i>	2 meses	ITI e UCE	Relatório de Equivalência de Políticas de Certificação
b) <i>Avaliação dos requisitos técnicos observados no ciclo de vida de certificados digitais;</i>	2 meses	ITI e UCE	Relatório comparativo dos Ciclos de Vida de Certificados Digitais
c) <i>Avaliação dos requisitos técnicos observados na realização de assinaturas digitais;</i>	2 meses	ITI e UCE	Relatório com Requisitos Mínimos para Produção de Assinaturas Digitais
d) <i>Estudo sobre modelos de reconhecimento mútuo de certificados digitais;</i>	1 meses	ITI e UCE	Relatório com Modelos Aplicáveis de Reconhecimento Mútuo de Certificados Digitais

Objetivo Específico 2: Elaboração de Propostas para Implantação			
Atividades a serem desenvolvidas	Prazos	Responsáveis	Resultados esperados
a) <i>Elaboração de critérios de equivalência para aceitação mútua de certificados e assinaturas digitais;</i>	2 meses	ITI e UCE	Requisitos Mínimos para o Ciclo de Vida de Certificados Digitais
b) <i>Elaboração de plano de implantação de infraestrutura para reconhecimento mútuo de certificados e assinaturas digitais;</i>	3 meses	ITI e UCE	Plano de Implantação

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

Entre o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República do Brasil e Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a Unidade de Certificação Digital e a Agência para o Desenvolvimento da Governança Digital, Sociedade da Informação e do Conhecimento da República Oriental do Uruguai – Agesic

Sobre cooperação técnica na área de Infraestrutura de Chaves Públicas e assinaturas digitais

O ITI, a Unidade de Certificação Digital e a Agência para o Desenvolvimento do Governo de Gestão Eletrônica, Sociedade da Informação e do Conhecimento da República Oriental do Uruguai – Agesic, aqui denominados individualmente como “parte” e conjuntamente como “partes”,

RECONHECENDO a importância da equivalência técnica entre as Infraestruturas de Chaves Públicas de cada país e a validade das assinaturas digitais, para efeitos de ofertar segurança jurídica às transações eletrônicas internacionais e facilitar a interação digital entre governos e cidadãos;

DESEJANDO fortalecer e prosseguir desenvolvendo a cooperação ativa entre os dois países em matéria de validade das assinaturas digitais e temas relacionados;

CONVENCIDOS de que tal cooperação servirá aos seus interesses comuns e contribuirá para o desenvolvimento do governo eletrônico em ambos os países;

Chegaram ao seguinte entendimento:

1. OBJETIVO

O objetivo do presente memorando é a promoção das relações de cooperação em matéria de reconhecimento técnico das Infraestruturas de Chaves Públicas, assinaturas digitais e demais temas relacionados, de anuência às leis e regulações de cada país, com base nos princípios da igualdade e benefício comum, evitando o tratamento preferencial e os conflitos de interesses entre as partes, conferindo uma abordagem inclusiva e buscando otimizar os acordos de cooperação a longo prazo, de modo significativo e ordenado.

2. ABRANGÊNCIA

As áreas de cooperação no âmbito deste memorando podem ser:

- (a) equivalência técnica das Infraestruturas de Chaves Públicas;
- (b) reconhecimento das assinaturas digitais realizadas pela outra parte que atendam aos padrões técnicos necessários;
- (c) interoperabilidade, padrões, arquitetura e infraestrutura vinculada ao objeto deste memorando;
- (d) estratégias de adoção, monitoramento e evolução;
- (e) favorecimento do reconhecimento mútuo da validade jurídica das assinaturas digitais;
- (f) qualquer outra área desde que haja anuência das partes.

3. FORMAS DE COOPERAÇÃO

As formas de cooperação no âmbito deste memorando podem ser:

- (a) visitas de delegações e intercâmbio de especialistas;
- (b) programas de educação, treinamento, workshops, seminários e atividades similares;

- (e) desenvolvimento de projetos em conjunto e pesquisa e desenvolvimento;
- (f) qualquer outra forma de cooperação desde que haja anuência das partes.

4. IMPLEMENTAÇÃO

Sem prejuízo do disposto entre as partes em acordos complementares ou na troca de correspondência oficial por ocasião do presente memorando para a implementação de atividades em conjunto, este instrumento por si só não implica em obrigações de natureza financeira às partes.

Qualquer atividade a ser desenvolvida por ocasião do presente memorando ocorrerá desde que haja anuência das partes, sujeitando-se à disponibilidade de recursos e pessoal capacitado. Para tal, as partes elaborarão um plano de trabalho em que constem todas as diretrizes e atividades a desenvolver, observando os princípios estipulados no presente memorando. Salvo disposição em contrário, cada parte assumirá as despesas decorrentes para os fins das atividades de cooperação por ocasião do presente memorando.

O pessoal designado por cada uma das partes para a execução das ações de cooperação no âmbito deste memorando permanecerá subordinado à direção da instituição de origem, pelo que não se estabelecerá relações de caráter empregatício com a outra parte.

As unidades de assuntos internacionais de cada parte funcionarão como pontos focais na execução das atividades de cooperação identificadas neste memorando. As notificações derivadas deste memorando possuirão validade quando remetidas por correio ou por e-mail aos seguintes endereços:

ITI

Setor Comercial Norte - SCN, quadra 02, bloco E
CEP 70712-905 / Brasília - DF
iti.gabinete@iti.gov.br

UCE - AGESIC

Liniers 1324 P4, Montevideu, 11.000
info@uce.gub.uy
secretariageneral@agesic.gub.uy

5. CONFIDENCIALIDADE E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nenhuma das partes divulgará a terceiros informação concedida pela outra parte durante a execução deste memorando sem que haja o consentimento prévio e por escrito.

A propriedade intelectual desenvolvida em virtude deste memorando será propriedade comum das partes, outorgando-se mutuamente uma licença gratuita, ilimitada e perpétua para a produção, publicação e uso de tais trabalhos. No curso da realização das atividades previstas neste memorando, caso uma parte deseje utilizar a propriedade intelectual da outra, deverá obter o consentimento prévio e por escrito, e cumprir com as instruções e requisitos razoáveis para uso.

6. SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Qualquer conflito que surja motivado pela aplicação ou interpretação deste memorando, de acordos complementares ou de troca de correspondência oficial, deverá ser solucionado mediante negociação direta entre as partes. Caso tal não possa resolver-se em tempo razoável, deverá ser submetido às considerações internas de cada uma das partes para sua solução.

tomada como resposta à requisição, queixa, pretensão ou ameaça sem a aprovação da outra parte, nem com a possibilidade de gerar efeitos negativos sobre as partes.

Em todo caso, a aplicação, interpretação e execução deste memorando deverá realizar-se de boa fé.

7. RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Observada a natureza do presente memorando, e que sua finalidade é explorar relações de assistência conforme o exposto, as partes concordam que atuarão de boa fé entre as mesmas. Em caso de não consentirem na criação de tais relações ou aquelas acordadas resultarem insuficientes, as partes acordam que não se gerará responsabilidade de nenhum tipo.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

Este memorando de entendimento terá vigor a partir da data de assinatura e perdurará até 31 de julho de 2018. Sua vigência poderá ser ampliada mediante acordo entre as partes.

O presente memorando poderá ser modificado mediante acordo entre as partes. Os instrumentos legais em que constem as modificações integrarão este instrumento.

Caso uma das partes decida pelo fim antecipado deste memorando, deverá comunicar o fato à outra parte por escrito, com uma antecedência não menor do que 30 (trinta) dias. O fim antecipado não prejudicará os trabalhos em andamento.

Este memorando não cria nenhuma obrigação legal e não é vinculativo perante a legislação internacional.

Assinado em duas vias idênticas em português.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ITI

Gastão José de Oliveira Ramos

Diretor-Presidente

Brasília-DF

Em __/__/____

UNIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Julio Fernandez

Presidente do Conselho Executivo

Montevideo

Em __/__/____

AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA GOVERNANÇA DIGITAL, SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI – AGESIC

José Clastornik

Diretor Executivo

Montevideo

Em __/__/____



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO
PROCURADORIA PFE ITI

PARECER n. 00291/2017/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU

NUP: 00852.000009/2017-46

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE O ITI E A UNIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL - AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO GOVERNO DE GESTÃO ELETRÔNICA, SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI.

1. Análise jurídica de ajuste a ser celebrado entre o ITI e entidades estrangeiras (Unidade de Certificação Digital e a Agência para o Desenvolvimento do Governo de Gestão Eletrônica, Sociedade da Informação e do Conhecimento da República Oriental do Uruguai - AGESIC). 2. Análise jurídico-formal da minuta. 3. Recomendações.

I - RELATÓRIO

1. Por meio de despacho do Diretor de Infraestrutura de Chaves Públicas (SEI 24630), o presente procedimento veio a esta procuradoria jurídica para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.^[1]

2. Trata-se de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Instituto Nacional da Tecnologia da Informação - ITI, a Unidade de Certificação Digital e a Agência para o Desenvolvimento do Governo de Gestão Eletrônica, Sociedade da Informação e do Conhecimento da República Oriental do Uruguai - AGESIC, com o objetivo de promover as relações de cooperação em matéria de reconhecimento técnico das Infraestruturas de Chaves Públicas, assinaturas digitais e demais temas relacionados.

3. Em tempo, deve-se salientar que o referido processo refere-se, no SEI, ao processo nº 99970712-905.000694/2017-84. Dessa forma, os documentos citados serão aqueles constantes no SEI, sob o nº 99970712-905.000694/2017-84.

4. Constam nos autos os seguintes documentos:

- a) Minuta do acordo em língua espanhola (SEI 15431);
- b) Nota Técnica nº 06/2017/CGO/DINFRA (SEI 16136);
- c) Ofício nº 103/2017 - GABINETE/ITI, encaminhado à Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República (SEI 16366);
- d) Cota n. 00028/2017/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU (SEI 20938);
- e) Despacho de Aprovação n. 00170/2017/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU (SEI 20939);
- f) Nota Técnica nº 7/2017/CGO/DINFRA (SEI 22780);
- g) Plano de Trabalho (SEI 22821);
- h) Despacho de aprovação do Diretor de Infraestrutura de Chaves Públicas (SEI 23798);
- i) Cota n. 00032/2017/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU (SEI 24232);
- j) Despacho do Diretor de Infraestrutura de Chaves Públicas (SEI 24345);
- k) Minuta do Acordo (SEI 24629);
- l) Encaminhamento do feito à Procuradoria (SEI 24630).

5. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A Lei n° no 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, estabelece que "*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, **acordos**, convênios ou **ajustes**, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria juri Administração*".

7. Assim, considerando que o acordo em tela deverá ser celebrado também pela Unidade de Certificação Digital - Agência para o Desenvolvimento da Governança Digital, Sociedade da Informação e do Conhecimento da República Oriental do Uruguai - AGESIC, fica desde logo consignado que, além desta Procuradoria, **a minuta do acordo de cooperação técnica deverá ser submetida também à análise jurídica prévia dessa Agência.**

8. Destaque-se que a análise jurídica circunscreve-se apenas aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência quanto à celebração do ajuste. Nesse sentido, é a orientação do Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas BCP, editado pela Consultoria-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal e Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, estabelece os limites daquilo que deve ser procedido pelo órgão consultivo e daquilo que deve ser providenciado pelo órgão técnico, a saber:

BOA PRÁTICA CONSULTIVA - BPC N° 07.

a) Enunciado

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

b) Fonte

É oportuno que os Advogados Públicos prestigiem o conhecimento técnico alheio ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressalvando a tecnicidade ou discricionariedade do assunto de natureza jurídica.

A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele.

A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade gestora. O Advogado Público responde administrativamente (exclusivamente) perante as instâncias da Advocacia Pública, pelo conteúdo jurídico do seu parecer.

9. **Ademais, vale frisar que apenas será analisada a minuta de acordo traduzida (SEI 24629), de acordo com orientação proferida na COTA n° 00028/2017/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU (SEI 20938) e na COTA N° 00032/2017/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU (SEI 24232).**

10. Conforme melhor esclarecido a seguir, tendo em vista os artigos 224 do Código Civil, 148 da Lei 6.015/73 e 22, §1º da Lei 9.784/99, apenas produzem efeitos legais no País os documentos escritos em língua portuguesa, o que fundamenta a CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N° 015/2012, de observância obrigatória por todos os órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, dentre os quais se inclui o ITI, vejamos:

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N° 15/2012:

[...]

III - A TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS E INSTRUMENTOS JURÍDICOS A SEREM CELEBRADOS COM ENTIDADES PÚBLICAS ESTRANGEIRAS PODERÁ SER FEITA POR TRADUTOR JURAMENTADO OU POR SERVIDOR PÚBLICO QUE COMPROVE SUA PROFICIÊNCIA NO IDIOMA ESTRANGEIRO E A COMPATIBILIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES, POR FORÇA DO ARTIGO 19, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

[...]

11. A conclusão acima transcrita decorre do PARECER N° 09/2012/GT467 /DEPCONSU

/PGF/AGU, que assim dispõe:

10. Entretanto, por estarmos lidando com uma entidade estrangeira, onde se aplica uma legislação diversa da nossa, procuramos solicitar ajuntada dos documentos que em nosso país são considerados necessário apenas para garantir o cumprimento das obrigações nele previstas, quais sejam:

- justificativa de interesse da instituição brasileira;
 - aprovações das instâncias internas da entidade brasileira;
 - previsão orçamentária para as eventuais despesas;
 - detalhamento de todas as ações, servidores envolvidos, valores a serem repassados, despesas, etapas, prazos de execução, vigência, forma de prestação de contas e disposições acerca de sua suspensão e extinção;
 - documentos de constituição e funcionamento da entidade estrangeira;
 - comprovante de competência do representante legal da entidade estrangeira para celebrar instrumentos jurídicos e assumir obrigações;
- minuta de termo de acordo, termo de parceria ou contrato, devidamente traduzida.**

12. Dessa forma, vale ressaltar que não será objeto de análise a minuta de acordo redigida no idioma espanhol (SEI 15431).

13. Por fim, destaque-se que a presente manifestação - tal como se dá com as manifestações jurídicas consultivas como um todo - são de natureza opinativa, não vinculando o administrador que, de forma justificada, poderá adotar orientação distinta ou até mesmo contrária àquelas eventualmente realizadas. Nesse contexto, a manifestação jurídica, conquanto obrigatória (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), é de caráter não-vinculante.

ANÁLISE JURÍDICA DO AJUSTE A SER CELEBRADO

14. Verifica-se que o acordo em tela tem por objetivo viabilizar a cooperação em matéria de reconhecimento técnico das Infraestruturas de Chaves Públicas, assinaturas digitais e demais temas relacionados, de anuência às leis e regulações de cada país, com base nos princípios da igualdade e benefício comum, evitando o tratamento preferencial e os conflitos de interesses entre as partes, conferindo uma abordagem inclusiva e buscando otimizar os acordos de cooperação a longo prazo, de modo significativo e ordenado (SEI 24629).

15. Percebe-se que o interesse das partes convergem para um mesmo e único sentido, qual seja, viabilizar a cooperação técnica sobre o tema, promovendo o reconhecimento mútuo entre as infraestruturas nacionais de certificação digital.

16. Diante disso, o instrumento a ser celebrado, apesar de ser diferente do contrato administrativo, pode ser regido, naquilo que couber, pela Lei nº 8.666/93, conforme disposição do art. 116, senão vejamos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, **acordos**, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

17. De acordo com o citado artigo, ressalta-se o seu § 1º, no sentido de estabelecer que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho** proposto pela organização interessada.

18. Nessa linha, vale citar o PARECER Nº 09/2012/GT467/DEPCONSU/PGF/AGU, segundo o qual **as minutas de ajustes ou parcerias com entidades estrangeiras devem conter, ao menos, as cláusulas previstas no § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993²:**

12. Ademais, ao analisar a minuta, em atenção ao parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, recomendamos que as Procuradorias exijam ao menos a presença das cláusulas previstas no §1º do artigo 116 do mesmo diploma legal, naquilo que couber, **verbis**:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente**

plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado;
II - metas a serem atingidas;
III - etapas ou fases de execução;
IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
V - cronograma de desembolso;
VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.
[...]

19. No caso em tela, verifica-se que foi apresentada minuta de Plano de Trabalho, ainda não devidamente aprovada, na qual consta a descrição do objeto (item 2), as metas a serem atingidas (item 3), as fases de execução e seus prazos, bem como a previsão de início e fim da execução do objeto (item 2).

20. **O Plano de Trabalho deverá ser, contudo, aprovado e assinado pelas autoridades competentes.**

21. Por sua vez, a avaliação técnica, constante à NOTA TÉCNICA Nº 7/2017/CGO/DINFRA (SEI 22780), se faz imprescindível, pois demonstrou que o ITI possui interesse institucional bem como condições técnicas e operacionais de cumprir com as obrigações estabelecidas.verbis

22. Vale ressaltar que o Anexo I, do Decreto nº 8.985/2017 destaca, entre as competências do ITI, as seguintes:

Art. 1º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, autarquia federal criada pelo art. 12 da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, com sede e foro no Distrito Federal, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de ser a Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, tem as seguintes competências:
[...]

Parágrafo único. Compete, ainda, ao ITI:

I - promover o relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;

II - celebrar e acompanhar a execução de convênios e acordos internacionais de cooperação, no campo das atividades de infra-estrutura de chaves públicas e áreas afins, ouvido o Comitê Gestor da ICP-Brasil; (grifo nosso)

23. **Destaca-se, assim, que a celebração de acordo internacional de cooperação depende de mais uma providência, qual seja, a oitiva do Comitê Gestor sobre o tema.**

24. Vale ressaltar, ainda, que o presente acordo de cooperação não possui a natureza jurídica de convênio, haja vista que não contempla o repasse de recursos financeiros, consoante se pode denotar do Item 4 da minuta de acordo (SEI 24629).

25. Com relação à instrução dos autos, no que tange aos Estados estrangeiros, devem ser seguidas as orientações definidas na CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF/AGU Nº 015/2012:

CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF/AGU Nº 15/2012:

I - NA INSTRUÇÃO DO FEITO E ANÁLISE DE MINUTAS PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS OU PARCERIAS ENTRE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES AUTÁRQUICAS FEDERAIS COM ENTIDADES PÚBLICAS INTERNACIONAIS, DEVERÁ SER OBSERVADA, NO QUE COUBER, A INSTRUÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 27 A 32, NO ARTIGO 116 DA LEI 8.666/93 E NO ARTIGO 3º, §13 DO DECRETO 5.151/04.

II - A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS OU PARCERIAS ENTRE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES AUTÁRQUICAS FEDERAIS COM ENTIDADES PÚBLICAS INTERNACIONAIS SEM INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM OS DOCUMENTOS

PREVISTOS NO ITEM ANTERIOR DEVERÁ SER PONDERADA E DEVIDAMENTE JUSTIFICADA EM CADA CASO CONCRETO, RECOMENDANDO-SE QUE SEJAM TRAZIDAS COMPROVAÇÕES AO MENOS DOS REQUISITOS DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, QUAIS SEJAM: COMPETÊNCIA, FINALIDADE, FORMA, MOTIVO E OBJETO.

III - A TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS E INSTRUMENTOS JURÍDICOS A SEREM CELEBRADOS COM ENTIDADES PÚBLICAS ESTRANGEIRAS PODERÁ SER FEITA POR TRADUTOR JURAMENTADO OU POR SERVIDOR PÚBLICO QUE COMPROVE SUA PROFICIÊNCIA NO IDIOMA ESTRANGEIRO E A COMPATIBILIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES, POR FORÇA DO ARTIGO 19, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

IV - É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO OU MENÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA EM PARCERIAS INTERNACIONAIS, DESDE QUE ESTA NÃO OFENDA A SOBERANIA NACIONAL, A ORDEM PÚBLICA OU BONS COSTUMES, NA FORMA DO ARTIGO 17 DO DECRETO-LEI 4.657/42.

V - NA HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDOS OU PARCERIAS INTERNACIONAIS QUE DECORRAM DE TRATADOS INTERNACIONAIS INTERNALIZADOS PELO CONGRESSO NACIONAL DEVEM AS CLÁUSULAS DESSES SER OBSERVADAS, TENDO EM VISTA POSSUÍREM EFICÁCIA DE LEI.

VI - A ELEIÇÃO DE FORO QUE NÃO SEJA O BRASILEIRO PARA DIRIMIR QUESTÕES REFERENTES ÀS PARCERIAS OU ACORDOS ENTRE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES AUTÁRQUICAS FEDERAIS COM ENTIDADES PÚBLICAS INTERNACIONAIS É JURIDICAMENTE VIÁVEL, DESDE QUE NÃO VERSE SOBRE MATÉRIA CUJO FORO É DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA, NA FORMA DOS ARTIGOS 88 A 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

VII - A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL NOS ACORDOS OU PARCERIAS ENTRE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES AUTÁRQUICAS FEDERAIS COM ENTIDADES PÚBLICAS INTERNACIONAIS É VIÁVEL, DESDE QUE SE TRATE DE DIREITOS DISPONÍVEIS OU QUE ESTEJA PREVISTA A SUA POSSIBILIDADE EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, INCLUINDO TRATADO INTERNACIONAL DEVIDAMENTE INTERNALIZADO.

26. **Quanto às entidades estrangeiras partes do acordo, Unidade de Certificação Digital e Agência para o Desenvolvimento da Governança Digital, Sociedade da Informação e do Conhecimento da República Oriental do Uruguai - AGESIC, é importante que conste nos autos seus documentos de constituição e funcionamento, bem como o comprovante de competência de seus representantes legais para celebrar instrumentos jurídicos e assumir obrigações.**

27. Nesse diapasão, os documentos mencionados devem ser providenciados. A rigor, o art. 32, §4º da Lei nº 8.666/93, conforme o art. 116, *caput*, da mesma Lei seria aplicável aos ajustes celebrados com as entidades estrangeiras, o que demandaria a necessidade de autenticação de todas as documentações por elas enviadas, nos respectivos consulados, traduzidas por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente ou judicialmente. No entanto, há que se considerar a diferença entre a celebração de ajustes com órgãos ou entidades públicas estrangeiras e um procedimento licitatório.

28. Quando estamos tratando de uma parceria com entidades públicas estrangeiras, não é aconselhável obrigar o parceiro internacional aos rigores da norma brasileira, o que poderia ser interpretado como um ato de desrespeito à soberania de outro País. Nesse sentido, orienta o já mencionado PARECER Nº 09/2012/GT467/DEPCONSUS/PGF/AGU, que aduz:

14. Contudo, quando nos referimos a acordos ou parcerias com entidades públicas estrangeiras, estaremos diante de uma situação diferente de um procedimento licitatório. O interesse do lado brasileiro é igual ou até mesmo maior que o interesse do outro parceiro e a entidade estrangeira provavelmente não terá um representante legal no Brasil. Diante disso, não poderemos obrigar nosso parceiro a atender aos rigores da norma brasileira, o que seria interpretado como um ato de desrespeito à soberania do outro país.

29. Assim, entendemos desnecessária a autenticação dos documentos nos moldes exigidos no art. 32, §4º, da Lei nº 8.666/93.

30. A tradução dos documentos e do instrumento de ajuste, por sua vez, deverá ser providenciada da maneira que mais se adéqua aos interesses da administração. Tendo em vista a imprescindível celeridade e necessidade de conhecimento de termos técnicos, a administração poderá lançar mão das habilidades linguísticas de seus próprios servidores, utilizando-se para tal da fé pública atribuída às declarações e certidões exaradas em função do cargo^[2], o que encontra respaldo no artigo 19, inciso II da Constituição Federal, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

II - recusar fé aos documentos públicos.

31. Repare que os artigos 224 do Código Civil, 148 da Lei 6.015/73 e 22, §1º da Lei 9.784/99 exigem apenas a utilização da língua portuguesa para que o ato produza efeitos legais, sem mencionar a obrigatoriedade da tradução juramentada, *in verbis*:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, ser observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

32. No entanto, a fim de se evitar a ocorrência de prejuízos em função da má interpretação do acordo, é importante garantir que o servidor junte aos autos comprovações de que é conhecedor do idioma que se propõe a traduzir, conforme o PARECER Nº 09/2012/GT467/DEPCONSU/PGF/AGU, que assim orienta:

Entretanto, é importante garantir que este servidor junte aos autos comprovações de que é conhecedor do idioma que se propõe a traduzir, como por exemplo, um certificado de proficiência na língua em questão. Este cuidado é fundamental para evitar a ocorrência de prejuízos em função de uma má interpretação do acordo.

33. Cabe ressaltar, contudo, que a inobservância das recomendações relativas à tradução dos documentos por si só não invalida o instrumento celebrado se estiverem presentes os requisitos básicos dos atos administrativos (competência, finalidade, forma, motivo, objeto), o que poderá ser ponderado e **deverá ser devidamente justificado no processo**^[3].

34. Vale reafirmar, porém, que o instrumento que produzirá efeitos no Brasil é a versão em português, o que não impede que as versões em outro idioma constituam anexos do ajuste celebrado.

35. No tocante à regularidade fiscal dos Estados partícipes, reputa-se incabível exigir a sua comprovação, por tratarem-se de Estados soberanos:

Felizmente, as parcerias internacionais têm sido tratadas com grande seriedade e, ainda que a troca de documentos entre os parceiros seja precária, é de se afirmar que raramente são observados descumprimentos de cláusulas, pois cada entidade está preocupada em zelar pelo nome de seu País, já que o desatendimento às obrigações pactuadas poderá acarretar algo considerado mais prejudicial que qualquer punição acordada, qual seja, o descrédito em âmbito internacional^[4].

36. Superada essa fase, mister se faz a análise da minuta do acordo. Primeiramente, passamos à análise acerca da presença dos requisitos básicos atos administrativos em geral: motivo, forma, objeto, competência e finalidade.

37. É sabido que o objeto deve ser descrito de forma detalhada, clara e precisa, evitando-se a generalização do mesmo. O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto:

38. Quanto à motivação para a celebração do pretendido ajuste, foi apresentada na NOTA TÉCNICA Nº 7/2017/CGO/DINFRA (SEI 22780). Segundo a área técnica, o acordo de cooperação é oportuno, uma vez que o reconhecimento mútuo de certificados pode resultar em ganhos sociais e econômicos significativos para ambos os países. Na referida Nota Técnica, a administração informa o fato motivador do pretendido ajuste:

4.1. No primeiro semestre do presente ano, a UCE - órgão certificador uruguaio pertencente à AGESIC - estabeleceu contato com o ITI via mensagem eletrônica solicitando informações acerca de possíveis exigências por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - sobre uso de documentos assinados digitalmente para importação e exportação de produtos agropecuários no Brasil. A partir desse diálogo inicial cogitou-se a possibilidade de empreender tratativas para estabelecer acordo de cooperação técnica entre os dois países visando a aceitação e equivalência de certificados digitais emitidos pelas respectivas infraestruturas nacionais. Ademais, considerou-se ainda, em caso de êxito da parceria, a expansão do reconhecimento mútuo de certificados para toda a zona do Mercosul.

4.2. Sobre o exposto, ressalte-se, inicialmente, que dentre as competências do ITI, atribuídas por lei, estão especificamente a promoção do relacionamento com instituições congêneres do exterior e a celebração de acordo de cooperação técnica no campo das atividades de infraestrutura de chaves públicas e áreas afins, vide art. 1º, Anexo I, do Decreto nº 8985/2017:

Art. 1º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, autarquia federal criada pelo art. 12 da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, com sede e foro no Distrito Federal, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de ser a Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, tem as seguintes competências:

(...)

Parágrafo único. Compete, ainda, ao ITI:

I - promover o relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;

II - celebrar e acompanhar a execução de convênios e de acordos internacionais de cooperação, no campo das atividades de infraestrutura de chaves públicas e áreas afins, ouvido o Comitê Gestor da ICP-Brasil;

4.3. É certo, portanto, que a proposta realizada pela UCE alinha-se perfeitamente aos objetivos institucionais do ITI.

4.4. Outrossim, vale frisar a atuação dos três agentes no contexto de seus países, onde vêm atuando de maneira expressiva em prol da desburocratização, crescimento e aperfeiçoamento da infraestrutura de chaves públicas, assinaturas eletrônicas, e desenvolvimento digital de maneira geral.

4.5. Alie-se a isso o fato de que Brasil e Uruguai são, historicamente, grandes parceiros regionais, inclusive em termos comerciais, e o desenvolvimento satisfatório da cooperação proposta pode resultar em ganhos significativos para ambas as nações no que diz respeito não só ao aperfeiçoamento da gestão pública, mas também à sociedade e economia dos dois países.

4.6. Por fim, é importante lembrar que trata-se de iniciativa pioneira, apta a servir de base e incentivo ao estabelecimento de acordos similares com outros países, e fortalecer a imagem do país como agente internacional.

39. Também foram apresentadas justificativas para a celebração do acordo, na minuta do Plano de Trabalho (SEI 6051), em seu item 2:

Justificativa da Proposição

a) Os partícipes têm atuado de maneira expressiva no âmbito de suas nações para a desburocratização, crescimento e aperfeiçoamento da infraestrutura de chaves públicas, assinaturas eletrônicas, e desenvolvimento digital de maneira geral;

b) Sendo Brasil e Uruguai historicamente grandes parceiros regionais, principalmente em termos comerciais, o desenvolvimento satisfatório da cooperação proposta pode resultar em ganhos significativos para ambas as nações no que diz respeito não só ao

aperfeiçoamento da gestão pública, mas também à sociedade e economia dos dois países.

c) A realização deste ACT representa projeto pioneiro para o estabelecimento de acordos similares entre os partícipes e outros países.

40. Quanto à forma, observa-se que a cooperação que se pretende firmar, a meu ver, mais se assemelha a um acordo de cooperação técnica.

41. O acordo de cooperação pode ser conceituado como o instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.^[3]

42. **Diante disso, sugiro que a denominação do ajuste seja alterada para Termo de Cooperação Técnica.**

43. No tocante ao objeto, descrito na minuta do acordo (SEI 24629) e do Plano de Trabalho (SEI 22821), consiste na *cooperação em matéria de reconhecimento técnico das Infraestruturas de Chaves Públicas, assinaturas digitais e demais temas relacionados, de anuência às leis e regulações de cada país, com base nos princípios da igualdade e benefício comum, evitando o tratamento preferencial e os conflitos de interesses entre as partes, conferindo uma abordagem inclusiva e buscando otimizar os acordos de cooperação a longo prazo, de modo significativo e ordenado.*

44. É sabido que o objeto deve ser descrito de forma detalhada, clara e precisa, evitando-se a generalização do mesmo. O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto:

Acórdão 1266/2007 - Plenário

28. Ademais foi observado que todos os convênios celebrados nos anos de 2003/2006 (Anexo III) tiveram os seus **objetos descritos de forma genérica**, o que dificulta o controle dessas ações descentralizadas, inclusive na apreciação das prestações de contas pelo órgão repassador.

Acórdão 2161/2007 - 1ª Câmara

9.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que:[...]9.2.2. estude a normatização de condutas que **impeçam o órgão concedente de recursos de convênio de pactuar planos de trabalho com metas genéricas**, sem a definição de produtos acabados ou de serviços concretamente mensuráveis, assim como de celebrar mais de um acordo, na mesma época e com o mesmo conveniente, com objetos semelhantes;

Acórdão 222/1999 - Plenário

8.4.4) **abster-se da celebração de termo de convênio com objeto genérico** e que venha a ser desmembrado, a posteriori, em termos de ajuste, nos quais se efetua a pormenorização do objeto do convênio, em respeito ao princípio da legalidade na Administração Pública, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que não há previsão legal na IN STN nº 01/97 para tal, em especial em decorrência do disposto em seu art. 7º, inciso I;

45. Observa-se que o referido objeto fora detalhado de maneira precisa, o que atende, portanto, às diretrizes estabelecidas pelo TCU.

46. A finalidade, apontada no item 2 da minuta do Plano de Trabalho, bem como no Item 1 da minuta de ajuste, consiste na promoção do reconhecimento mútuo entre as infraestruturas nacionais de certificação digital.

47. No que se refere à competência, verifica-se que detem o Diretor-Presidente do ITI competência para firmar acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, conforme dispõe o art. 9º, Anexo I, do Decreto nº 8.985/2017, abaixo reproduzido:

Art. 9º Ao Diretor-Presidente do ITI incumbe:

[...]

III - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e

ordenar despesas;
[...]

48. **Reitera a necessidade de se instruir o processo com os documentos de constituição e funcionamento das entidades estrangeiras partes do acordo, bem como o comprovante de competência dos representantes legais das entidades estrangeiras para celebrar instrumentos jurídicos e assumir obrigações.**

49. No que pertine ao prazo de vigência, saliente-se que o mesmo deve ser fixado de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto e em função das metas estabelecidas no plano de trabalho. Ou seja, a vigência do acordo de cooperação deve contemplar o tempo necessário para a consecução dos objetivos nele traçados. Esse é o entendimento do TCU:

Acórdão 549/2003 - Plenário

9.1.6. ao celebrar convênios, atente para o fato de que a vigência dos termos de convênio **deve contemplar o período de tempo necessário à realização total do objeto pactuado**, cujos recursos deverão ser transferidos obedecendo ao Plano de Trabalho previamente aprovado, **tendo por base o Cronograma de Desembolso, nos termos do inciso III, art. 7º e art. 21 da IN/STN nº 01/97;**

50. **Tendo em vista o exposto acima, deve o prazo de vigência, previsto no Item 8, ser devidamente adequado ao prazo de execução do objeto e de cumprimento das metas definidos no Plano de Trabalho.**

51. Quanto ao Item 6, que trata da solução de conflitos, observa-se que não foi previsto foro para dirimir eventuais contendas judiciais decorrentes do acordo.

52. Quanto ao tema, cumpre advertir sobre a existência de situações que, obrigatoriamente, deverão ser julgadas pela autoridade brasileira, ainda que tenha sido eleito o foro de outro país. Tais situações estão expressamente mencionadas nos artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

53. Isso não impede, porém, que as entidades parceiras também busquem abrigo nos Poderes Judiciários de seu próprio País.

54. **Nessa linha, sugiro que a cláusula relativa ao tema preveja a liberdade de escolha do foro para resolução de conflitos, desde que observados os artigos 21 a 24 do Código de Processo Civil Brasileiro, excetuando-se eventuais casos em que houver tratado internacional que verse sobre a matéria e que tenha sido internalizado pelo Congresso Nacional.**

III - CONCLUSÃO

55. Por todo o exposto, opina-se pela legalidade e juridicidade na formalização do acordo de cooperação, desde que observados os apontamentos realizados ao longo deste parecer.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 09 de outubro de 2017.

FÁBIA MOREIRA LOPES
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0085200009201746 e da chave de acesso b12dc666

Notas

1. [^](#) Art. 38 (...)Parágrafo único: *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*
2. [^](#) PARECER 9/2012/GT467/DEPCONSUS/PGF/AGU
3. [^](#) Nesse sentido, orienta o PARECER Nº 09/2012/DEPCONSUS/PGF/AGU:27. *Ressaltamos que as situações aqui apontadas quanto à instrução do feito e à tradução dos documentos por si só não serão capazes de invalidar o instrumento celebrado se estiverem presentes os requisitos básicos dos atos administrativos (competência, finalidade, forma, motivo, objeto), o que deverá ser ponderado e devidamente justificado em cada caso concreto.*
4. [^](#) PARECER Nº 09/2012/DEPCONSUS/PGF/AGU.
5. [^](#) PARECER Nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEPCONSUS/PGF/AGU.

Documento assinado eletronicamente por FABIA MOREIRA LOPES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 79895538 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIA MOREIRA LOPES. Data e Hora: 11-10-2017 15:55. Número de Série: 1198826120005552563. Emissor: AC SOLUTI Multipla.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PROCURADORIA PFE ITI

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00205/2017/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU

NUP: 00852.000009/2017-46

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE O ITI E A UNIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL - AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO GOVERNO DE GESTÃO ELETRÔNICA, SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI.

1. **Aprovo integralmente** o Parecer n. 00291/2017/PFE-ITI/PGF/AGU, de lavra da Procuradora Federal, Dra. Fábila Moreira Lopes.
2. Sem prejuízo das demais considerações realizadas, todas ora aprovadas, destaque-se a necessidade de prévia submissão do ajuste ao Comitê Gestor da ICP-Brasil, conforme exige o art. 4º, inc. VII, da MP 2.200-2/01.
3. Vale pontuar, ainda, que o detalhamento do objeto, e das etapas da execução encontram-se especificados no Plano de Trabalho (SEI 0022821), o qual é parte integrante do ajuste.
4. À **DINFRA**, em retorno.

Brasília, 16 de outubro de 2017.

ALEXANDRE MUNIA MACHADO
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0085200009201746 e da chave de acesso b12dc666

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE MUNIA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82492543 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE MUNIA MACHADO. Data e Hora: 16-10-2017 15:13. Número de Série: 13513104. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
